



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005144

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002492-94.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante ELISEU FERREIRA LOPES, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1002492-94.2024.8.26.0619 - Taquaritinga

APELANTE: ELISEU FERREIRA LOPES
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO: THIANI ALIMENTOS LTDA

VOTO Nº 27561

APELAÇÃO – Embargos de terceiros – Veículo arrematado em leilão – Veículo bloqueado por dívida do antigo proprietário – Decisão que liberou o bem de bloqueio, porque devidamente pago e arrematado – Princípio da causalidade - Ação manejada por culpa do recorrente, que não procedeu a comunicação ao DETRAN para transferência do veículo - **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro opostos pelo ora recorrente, determinando o levantamento das medidas constritivas impostas. Contudo, em razão do princípio da causalidade, já que o recorrente não comunicou ao DETRAN a arrematação do veículo, condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários de advogado em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, recorre o apelante, sustentando, em síntese, que o pendiam sobre o veículo bloqueios desde 2018 que impediam a sua transferência.

Contraminuta às fls. 54/56.

É o relatório.

A irresignação não deve ser acolhida.

Trata-se de embargos de terceiro que visam retirar medida constritiva que pendia sobre o veículo, já que constava como de propriedade da empresa

executada em outros autos.

O recorrente arrematou o veículo, pagou por ele, e, assim, não pode sofrer penhora, por ser terceiro de boa-fé.

Contudo, após a arrematação, o apelante não informou ao DETRAN para proceder a transferência. Quedou-se inerte. Por isso, o veículo continuou registrado em nome do antigo proprietário e, assim, sofreu constrição em razão de outro processo que pendia contra ele.

Por mais que houvesse bloqueios dos anos de 2018 e 2019, fato é que o recorrente não informou ao DETRAN acerca da arrematação do veículo e que seria seu novo proprietário. Por certo, o órgão iria liberar a transferência com base na arrematação.

Por isso, o recorrente deu causa a presente ação. E, de acordo com princípio da causalidade, quem deu causa à ação, deve arcar com as despesas diversas, inclusive de advogado. Portanto, irretorquível a sentença prolatada.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÔNICA SERRANO

Relatora